





Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

AUTOR:	

RÉUS: INSS e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

SENTENÇA TIPO A

RELATÓRIO

Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Universidade de Brasília - FUB, pretendendo, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja: a) declarado o seu direito de computar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado na República Argentina e averbar tal período junto ao INSS; b) condenado o INSS a expedir Certidão de Tempo de Serviço (CTC) com o período laborado na Argentina, totalizando com que o que eventualmente já foi prestado em outra circunstância; c) condenada a FUB a aceitar e averbar a Certidão de Tempo de Serviço (CTC) no histórico previdenciário da autora para fins de aposentadoria voluntária, consoante a teoria do melhor benefício. Requer, ainda, a assistência judiciária gratuita.

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: a) a autora exerceu atividade profissional na qualidade de segurada obrigatória durante 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias na Argentina (fls. 36/37); b) após morando e trabalhando no Brasil, buscou a averbação do referido tempo de contribuição junto à FUB — Fundação Universidade de Brasília, para que tal tempo fosse contado em seu histórico previdenciário para fins de uma Processo





N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128 aposentadoria voluntária; c) a FUB não aceitou a averbação pois a segurada não havia apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição, documento necessário a tal ato, e que tal averbação somente seria válida no regime geral de previdência social; d) o INSS se manifestou para a FUB afirmando que o tempo contribuído no exterior não poderia ser certificado, mas meramente declarado, impossibilitando sua utilização para fins de aposentadoria; e) a autora possui direito ao cômputo do tempo de serviço prestado na Argentina, por força do Acordo de Previdência Social formado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, promulgado pelo Decreto nº 87.918/1982; f) o acordo não faz distinção entre os regimes abrangidos, se o próprio ou o geral; g) a matéria em questão é tratada pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (Brasil/Argentina/Uruguai/Paraguai) instituído pelo Decreto Legislativo 451/2001, que foi promulgado pelo Decreto 5.722, de 13 de março de 2006; h) resta clara a intenção dos Estados Contratantes de garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores; se na Argentina os períodos trabalhados foram reconhecidos mediante certidões expedidas pelo órgão competente, no Brasil, tendo em vista as disposições contidas no referido Acordo, tal período não poderá simplesmente ser desconsiderado. Juntou documentos.

Na fls. 44/45 consta requerimento administrativo que tramitou na UNB.

O INSS contestou o feito na fls. 49/54, sustentando que a) não há, no Regime Previdenciário Argentino, previsão de aposentadoria por tempo de serviço; b) não houve comprovação de fonte de custeio (contribuições previdenciárias) necessária à percepção do benefício no Brasil.

Aduz o INSS que no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (Brasil/Argentina/Uruguai/Paraguai) instituído pelo Decreto Legislativo 451/2001, que foi Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

1 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0





PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

promulgado pelo Decreto 5.722, de 13 de março de 2006, existe previsão apenas de benefícios por velhice, idade avançada, invalidez e morte. Não há expressamente previsão de aposentadoria por tempo de serviço, o que afastaria o direito da autora.

Além disso, alega o INSS a ausência de comprovação financeira entre os países, o que inviabilizaria a concretização do direito da autora, ferindo o art. 195, §5º, da CF/88.

Na réplica à contestação do INSS de fls. 58/65, o autor rebate afirmando a desnecessidade de invocação de legislação estrangeira para comprovar a existência de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na Argentina, visto que isso vai de encontro ao Acordo de Previdência Social firmado entre Brasil e Argentina, incorporado pelo Decreto Legislativo nº 95/82. E reafirma que a autora preencheu todos os requisitos para concessão do benefício. Quanto à compensação financeira, afirma que exigi-la violaria o disposto no art. 642, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 77/15, que estabelece que "não há compensação previdenciária entre o Brasil e os países acordantes".

A Fundação Universidade de Brasília – FUB foi citada (fl. 67) e não apresentou contestação.

Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos registrados e conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia que permanece diz respeito ao direito de a autora computar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado na República Argentina e averbar tal período junto à ré FUB, mediante Certidão de Tempo de Serviço a ser expedida pelo INSS, correspondente ao tempo de serviço prestado pela autora na República Argentina, de acordo a Certidão de Tempo de Serviço expedida por aquele país.

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128





A autora alega ter trabalhado na Argentina nos períodos de 08/03/1984 a 31/03/1987, 01/06/1987 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 31/08/1990 e de 25/04/1995 a 31/03/1998 (fl. 37), sendo esse o tempo que pretende averbar para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Para deslinde da controvérsia é necessário analisar as normas incidentes no caso em tela. Inicialmente, ressalto a existência do Acordo de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 20/08/80, referendado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 95/82 e, por fim, ratificado e promulgado pela Presidência Nacional, no Decreto nº 87.918/82, o qual entrou em vigor em 07/12/82. Assim, cumprida todas as etapas para internalização do Acordo Bilateral, pode-se afirmar que o mesmo passou a pertencer à ordem jurídica interna do Brasil a partir de tal data.

Saliento, da mesma forma, a existência do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), promulgado pela Presidência Nacional com o Decreto n° 5.722 de 2006.

Consoante ensinamentos de Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, São Paulo: Jurídico Atlas - 2004, pág. 590), para um acordo internacional ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico interno, ele precisa cumprir três fases, quais sejam:

1ª fase: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art. 84, VIII);

2ª fase: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I). A deliberação do Parlamento será realizada através da

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128





aprovação de um decreto legislativo, devidamente promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado;

3º fase: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que adquire executoriedade interna a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, para adquirir executoriedade no plano interno o Acordo Internacional deve, obrigatoriamente, observar as três fases referidas supra.

No presente caso, o Acordo celebrado com a Argentina foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 95/1982, e devidamente promulgado pelo Presidente da República, em 07 de dezembro de 1982 - Decreto 87.918 -, cumprindo, pois, todas as fases exigidas.

Consta do referido Acordo o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Acordo aplicar-se-á: A)

No Brasil:

- a) à legislação do regime de previdência social relativa a:
- 1. assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
- 2. incapacidade de trabalho temporária:
- 3. invalidez:
- 4. velhice;

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

5. tempo de serviço;





- 6. morte;
- 7. natalidade;
- 8. acidente de trabalho e doenças profissionais; e
- 9. salário família.
- b) à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea 'a', no que couber.

(...)

ARTIGO II

1. As legislações enumeradas no Artigo I, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão iqualmente aos trabalhadores brasileiros na Arqentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.

Tais dispositivos declaram de maneira clara o direito de a autora se aposentar por tempo de serviço no Brasil à míngua de inexistência de tal benefício na Argentina.

Entendo que se aplicam as normas do Decreto n° 87.918/82 ao caso em exame, para fins de verificação do direito da autora à utilização do tempo de labor na Argentina, bem como, em relação aos benefícios previdenciários passíveis de serem concedidos em tais condições, consoante preconiza a regra *tempus regit actum*.

Com efeito, não é impeditivo da análise do pedido de reconhecimento e cômputo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o fato de a autora ter exercido o labor na Argentina em anos anteriores à entrada em vigor do Decreto n° 87.918 de 07/12/82 (após, pois, os períodos de

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - $5^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128





15/08/1975 a 31/12/1977), em razão da interpretação da norma contida no art. XI, n° 1, a qual dispõe: "Art. XI, n° 1 - Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data." (Grifei). Conclui-se, assim, que é aplicável o Decreto n° 87.918/82 ao caso.

O art. I, n° 1, alínea a, letra a, n° 5 do Decreto n° 87.918/82 refere que o presente acordo se aplica no Brasil à legislação previdenciária relativa à aposentadoria por tempo de serviço, de forma que o pedido da autora está tutelado, ao menos nesse tocante, nos termos do Acordo Bilateral de Seguridade Social do Brasil e da Argentina (consoante, ainda, art. 547 da Instrução Normativa do INSS n° 20 de 2007).

A norma aplicável para fins de reconhecimento e utilização do tempo de serviço laborado na Argentina consta do art. VII, n° 1, e determina:

Art. VII, 1 - os períodos de serviços cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes poderão ser totalizados para concessão das prestações previstas no Artigo I. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

Dessa forma, no caso em tela, é a legislação Argentina quem rege o direito à averbação do tempo de labor urbano da autora prestado naquele país. Mais do que isso, é a própria República Argentina - e não a República Federativa do Brasil - quem tem o poder-dever de reconhecer tal tempo, nos termos do Decreto n° 87.918/82.

A situação assemelha-se à contagem recíproca, na qual se utiliza tempo de serviço junto ao Regime Geral da Previdência para fins de aposentadoria junto ao Regime Previdenciário dos servidor público, a partir da uma certidão expedida pelo INSS, ausente qualquer legitimidade da autoridade competente junto ao Regime de Previdência estatutário para afastar a decisão do INSS Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128 ou





reconhecer, por si mesma, o período postulado. A forma de se aperfeiçoar tal mecanismo é através dos "organismos de ligação", cuja definição, ausente no Acordo Bilateral de Seguridade Social entre o Brasil e Argentina, passou a constar do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (Decreto 5722/2006):

ARTIGO 1

Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação do Acordo, o seguinte significado:

(...)

d) 'Organismo de Ligação', organismo de coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação do Acordo;

ARTIGO 9

- 1. Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes.
- 2. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.

(...)

4. O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerandose os antecedentes médico-periciais praticados.

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128





5. O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação remeterá os formulários estabelecidos ao Organismo de Ligação do outro Estado.

(grifei)

No entanto, estava previsto, desde o Decreto n° 87.918/82, que para fins de sua aplicação, os Estados Acordantes poderiam instituir organismos de ligação, mediante a comunicação à autoridade competente do outro Estado. A República Argentina, a partir disso, já havia determinado que seus organismos de ligação seriam a ANSES (Administração Nacional de Seguridade Social) e ANSSAL (Administração Nacional do Seguro de Saúde), mas somente com a Regulamentação Administrativa do Brasil acerca do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul é que se explicitou, por ato normativo no Brasil, tais organismos de ligação da República Argentina, consagrando a prática (art. 2, n° 3 da regulamentação administrativa do Decreto n° 5.722/06):

ARTIGO 2 DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO

- 1. São Autoridades Competentes os titulares: na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.
- 2. São Entidades Gestoras: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL





Nº de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

- 3. São Organismos de Ligação: na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).
- 4. Os Organismos de Ligação estabelecidos no Parágrafo 3 deste Artigo terão como objetivo facilitar a aplicação do Acordo e adotar as medidas necessárias para lograr sua máxima agilização e simplificação administrativas.(grifei)

Verifico, ainda, conforme ofício juntado na fls. 36/37, expedido pela ANSES foi informado o total de serviços na Argentina em 8 (oito) anos 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias.

A verificação do direito à aposentadoria em cada Estado Acordante se dará com a soma ("totalização", nos termos do Decreto n° 87.918/82) dos períodos laborados em cada um dos países, como *"se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação"* (consoante art. VIII, a do Decreto n° 87.918/82).

Contudo, não cabe a este juízo verificar o direito da autora à aposentadoria, porquanto, tal ponto deve ser previamente analisado no âmbito administrativo.

Portanto, cabe a autora, se assim o desejar, postular junto aos Órgãos de Ligação as eventuais prestações pecuniárias às quais teria direito junto à República Argentina, cumprindo as exigências requeridas.

Em situação idêntica, o TRF4 manifestou-se pelo direito do trabalhador estrangeiro à aposentadoria por tempo de serviço:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ESTRANGEIRO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO BRASIL. ATIVIDADES





Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

DESENVOLVIDAS NA REPÚBLICA ARGENTINA. RECONHECIMENTO. PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL. O estrangeiro, residente no Brasil, tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em países integrantes do MERCOSUL, para fins de certificação pelo INSS e averbação no órgão competente. Precedentes.

(TRF4, APELREEX 5040986-25.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO. Nos termos do Acordo Multilateral entre os países do MERCOSUL e na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, reconhecendo o tempo de serviço devidamente atestado pelo órgão previdenciário argentino, cabível o pedido de averbação de período laboral cumprido no exterior.

(TRF4, APELREEX 5003924-93.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 01/02/2013)

Quanto ao mesmo tema, colaciono ainda os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR (REPÚBLICA ARGENTINA). ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL (DECRETO N° 87.918/82). TEMPUS REGIT ACTUM. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL (DECRETO N° 5.722/06). APLICAÇÃO A ATOS JURÍDICOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE RMI. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO EVENTUALMENTE COMPOSTO DE DUAS PARCELAS, SE SATISFEITOS OS REQUISITOS EM AMBOS OS PAÍSES. DETERMINAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS em 27/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 69098993400288.





DE PEDIDO DE APOSENTADORIA PELOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO. 1. Uma

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

vez exercida atividade enquadrável como especial sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resquardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-041995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nos termos do que preconiza a regra do tempus regit actum, tendo o segurado laborado na Argentina entre a década de 60 e 70, bem como datando o requerimento administrativo de 2000, deve-se aplicar o Decreto n° 87.918/82 para fins de verificação do seu direito à contagem do tempo laborado no exterior, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço no Brasil. 4. Aplicação do Decreto nº 5.722/06 quanto a questões de procedimentos ainda pendentes, ressaltando-se não se tratar de aplicação retroativa, porque referente a atos ainda inocorridos, estando, desde já, ressalvados os direitos adquiridos. 5. A verificação do direito à aposentadoria em cada Estado Acordante se dará com a soma

('totalização', nos termos do Decreto n° 87.918/82) dos períodos laborados em cada um dos países, como 'se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação' (art. VIII, a do Decreto n° 87.918/82). É possível que o segurado possua, quando do requerimento de concessão, apenas direito à aposentadoria em um dos Estados Acordantes, o que não impede a concessão proporcional. 6. Os valores corresponde a cada entidade gestora (Brasil e Argentina) serão resultantes





da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado, vedada a concessão de benefício com valor inferior a um salário mínimo (art. XII, a do Decreto n°

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

87.918/82, bem como do art. 201, § 2°). 7. Não é de competência deste juízo verificar o direito do autor à aposentadoria na República Argentina, pela impossível de sua condenação ao pagamento, em decorrência das imunidades de jurisdição e execução, insuperáveis no caso. O próprio Acordo Bilateral de Seguridade Social do Brasil e da Argentina (Decreto n° 87.918/82) determina que o exame de mérito - do direito à aposentadoria - caberá, independentemente, a cada Estado Acordante, não se podendo questionar a decisão de aposentadoria. 8. O trâmite do pedido de aposentadoria na Argentina deve ocorrer através dos 'Organismos de Ligação' (Art. 1, d do Decreto n° 5.722/06 c/c art. 2, n° 3 da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul), com o estabelecimento de regras para apresentação, por meio deles, de solicitações ao outro país Acordante, quanto às prestações pecuniárias (Título VI da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul).

(TRF4, APELREEX 2004.71.04.009576-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 22/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACORDO BILATERAL BRASIL-URUGUAI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE TOTALIZAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. REGRA DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. Hipótese em que a regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na





espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, estando a sentença submetida à remessa ex officio, considerada feita. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis n° 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

da Lei n° 8.213/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. O Acordo BrasileiroUruquaio de Previdência Social, ao estabelecer em seu Artigo 1º que o Acordo se refere 'às prestações existentes em ambos' os países, permite a concessão de todos os benefícios previstos nas legislações respectivas, inclusive, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que essa espécie de benefício não encontre previsão no Uruquai, nada justificando uma exegese restritiva para excluir as aposentadorias por tempo de contribuição. O próprio INSS reconhece, no art. 547 das Instruções Normativas 11/2006 e 20/2007, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social Brasil e Uruquai, desde que o segurado comprove a implementação dos requisitos necessários no período em que esteve em vigência o acordo bilateral entre os dois países, ou seja, até a data anterior à vigência do Acordo Multilateral do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 451, , de 14/11/2001, em vigor a partir de 1o de maio de 2005. Caso em que a autora havia perdido a qualidade de segurada em 15/02/1989, sem que tivesse direito adquirido a benefício, sendo que, na DIB em 1994 ou 1996, embora tivesse qualidade de segurada, não tinha carência, pois não havia realizado o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para a carência do benefício. Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, mediante totalização dos períodos computados no Brasil e no Uruguai, a partir da vigência da MP 83/2002 (12-12-2002), a qual passou a considerar irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. No caso, considerando que o tempo de serviço no Brasil foi de 5





anos e 1 mês e no Uruguai 24 anos, 11 meses e 03 dias, a renda mensal a ser paga pelo INSS será equivalente a 16,94% da RMI apurada. Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deve ser aplicada a regra do art. 553, inc. III, da IN/INSS/PRES n. 11, de 20/09/2006 (mesmo artigo da IN 20/2007), que determina que o salário-de-benefício do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, para fins de cálculo da prestação dos benefícios por

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

totalização no âmbito dos acordos internacionais, que esteja sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, será apurado 'com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos no arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa', sendo que 'O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante'. Em se tratando de benefício concedido com totalização de tempos de contribuição em regimes de países diferentes, o que implica obrigação de pagamento de benefício em valor proporcional ao tempo totalizado no Estado respectivo, o valor da prestação final proporcional poderá ser inferior a um salário mínimo. Diante da ausência de comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da segurada, somada a peculiaridade da situação jurídica que envolveu o exame do pedido de concessão do benefício, inexiste direito à indenização por dano moral. Revejo posicionamento adotado anteriormente, acompanhando o entendimento assentado na 3ª Seção desta Corte, no sentido de que, até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelo IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º

8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei $n.^{\circ}$ 10.741/03, combinado com a Lei $n.^{\circ}$ 11.430/06, precedida da MP $n.^{\circ}$ 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei $n.^{\circ}$ 8.213/91, e REsp.





n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Restando

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

procedente o pedido e não sendo opostos embargos de declaração com efeitos infringentes ou interpostos embargos infringentes, em consonância com as disposições contidas nos artigos 461 e 475-I, caput, do Código de Processo Civil, o INSS deverá implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, conforme os parâmetros definidos neste julgamento. Tendo em vista a improcedência do pedido de condenação em danos morais e acolhimento não integral do pedido inicial, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

(TRF4, AC 2006.71.00.004780-1, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 25/01/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. ACORDO BILATERAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/82. O Acordo de Previdência firmado entre Brasil e Argentina, viabiliza o reconhecimento do tempo de labor prestado no exterior para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que a legislação do país de regência não anteveja a possibilidade do jubilamento desatrelado a uma idade mínima. Isso porque a exegese mais apurada do artigo VII do acordo, diz que a legislação do local de prestação do serviço rege o cômputo de





períodos de serviço - e não o direito ao cômputo destes períodos para efeitos de concessão dos benefícios.

(TRF4, AC 97.04.52954-6, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 18/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS NA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE O BRASIL
E O URUGUAI. 1. Conforme preceitua o artigo 3°, 1, do Acordo firmado entre
a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil,
trabalhadores uruguaios e trabalhadores brasileiros terão os

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais do estado em cujo território residam. 2. Embora a lei uruguaia não preveja a aposentadoria por tempo de serviço, deixar de permitir ao Autor o aproveitamento de tempo de serviço seria quebrar os objetivos transfundidos no princípio da isonomia, visto que ofereceria tratamento jurídico díspar a trabalhador uruguaio residente há muitos anos no Brasil.

(TRF4ªR. AC 2000.04.01.075791-0/RS, 6ª Turma, rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ de 06.06.2001).

Portanto, havendo reciprocidade entre as Repúblicas, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no exterior, é medida que se impõe o reconhecimento do labor exercido, quando devidamente provado.

Cumpre frisar, ademais, que é do INSS a responsabilidade pelo exame e análise dos documentos de pessoas que prestaram serviço no exterior, para contagem desse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ressalto que o objeto desta ação delimita-se apenas à declaração do direito de expedição da certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto à FUB.





Registro que a Universidade Federal deverá aceitar a averbação do tempo de serviço feita perante o INSS e processar o eventual pedido de aposentadoria a ser formulado administrativamente pela autora. Não lhe compete, portanto, discutir se o tempo de serviço no exterior pode ou não ser contado para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Universidade de Brasília – FUB, para, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015: a) declarar o direito de a autora computar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado na República

Processo N° 0000446-61.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00004.2017.00053400.2.00797/00128

Argentina e averbar tal período junto à ré FUB, desde que preenchidos os requisitos exigidos no Decreto n° 87.918/82 (via Organismo de Ligação) e; b) condenar o INSS a expedir Certidão de Tempo de Serviço correspondente ao tempo de serviço prestado pela autora na República Argentina, reconhecido o tempo de contribuição, para fins de averbação junto à FUB a quem caberá efetivar tal providência.

Dispensam-se as custas processuais, em observância ao art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno os réus Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundação Universidade de Brasília - FUB, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) contra o INSS e R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) contra a FUB, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal Substituto em auxílio na 5ª Vara da SJ/DF